



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012237-24.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALCINA PEREIRA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012237-24.2024.8.26.0482

APELANTE: ALCINA PEREIRA DE MENEZES

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 9578

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da demandante. DÉBITO DE CHEQUE ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Alegação de desconhecimento do débito e das cláusulas contratuais que lhe deram origem. Desacolhimento. Débito oriundo de utilização de limite de cheque especial. Comprovação, pelo banco, da contratação da conta corrente e do cheque especial pela autora. Assinatura, pela demandante, de contrato de conta corrente e declaração de conhecimento prévio do custo efetivo total do cheque especial, que continham todas as informações necessárias acerca do funcionamento e das condições do produto. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Desprovemento, ante a regularidade do débito e de sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 146/147, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por ALCINA PEREIRA DE MENEZES em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 150/160), a demandante aduz, em síntese, que (i) ao contratar a conta bancária junto ao banco demandado, não foi devidamente informada acerca das cláusulas que poderiam dar origem ao débito que veio a ser negativado; (ii) a negativação indevida causou-lhe transtornos de grande monta, ensejando reparação por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 25).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O banco apelado se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), demonstrando que o débito impugnado adveio do uso do limite de cheque especial em diversas transações (fl. 83).

O banco demonstrou, ainda, a assinatura, pela autora, do *contrato de abertura de conta corrente e conta de poupança* (fls. 103/106), bem como da declaração de conhecimento prévio do custo efetivo total correspondente ao limite do cheque especial (fls. 102), o que não foi impugnado. Ademais, a referida conta foi utilizada sem qualquer impugnação anterior da autora, com realização de movimentações, saques, aplicações e pagamentos (fls. 107/122).

Assim, demonstrou-se que a autora contratou o limite de cheque especial e que teve acesso a todas as informações necessárias acerca das condições do produto, reputando-se hígido o débito em comento.

Afasta-se, por conseguinte, a pretensão de indenização por danos morais devido à sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR**